



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.002393/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.676 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente LUIZ CARLOS COCCOLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

CONCOMITÂNCIA JUDICIAL. RENÚNCIA TÁCITA RECONHECIDA.

ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 12-55.035 - 19ª Turma da DRJ/RJ1 de 18 de abril de 2013 que, por unanimidade, não conheceu a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls 5/9)

Em 09/03/2009 foi lavrado Notificação de Lançamento em procedimento de revisão de DIRPF relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, no qual constatou-se compensação indevida de IRRF informado pela fonte pagadora em DIRF.

Impugnação (fls.2)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 23/03/2009, na qual alega:

Os valores relativos à referida cobrança foram retidos na fonte pela Fundação Petrobras de Seguridade Social — PETROS e depositados judicialmente conforme observação no rodapé do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, Ano-Calendário: 2005, em razão da Ação Ordinária/Tributária n.º 2003.51.01.015924-0 da 1ª Vara de Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme Certidão 060/2008 de 12/09/2008 e cópias dos autos, já comprovada nessa Receita Federal conforme Comprovante de Autuação de Processo n.º 10768.006507/2008-14 de 08/10/2008, com localização atual na EQUIPE AÇÕES JUDICIAIS-DERAT-RJO-RJ.

Finaliza pleiteando o cancelamento da referida cobrança.

Acórdão (fls.38/41)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir::

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE IRRF. GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS.

Não compete à Delegacia de Julgamento da Receita Federal apreciar impugnação contra matéria submetida à decisão do Poder Judiciário

Impugnação não conhecida.

Recurso Voluntário (fls.53/57)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 06/10/2014 alegando a inexistência da concomitância judicial afirmada pelo Acórdão recorrido, pois se tratam de processos com objetos diferentes. Para tanto junta Solução de Consulta Interna n.º 9 – Cosit de 18/03/2013 (fls. 72/78), segue ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Dispositivos Legais: Lei n2 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código

Tributário Nacional (CTN), art. 151.

Esclarece ainda que:

3. No entanto, como comprovado às fls. 06, o IRRF em questão foi efetivamente retido pela FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, quando do resgate de parcelas do fundo de previdência privada constituído pelo Recorrente junto a referida Fundação, no valor de R\$ 49.221,80.

4. É incontroverso também que o valor retido se encontra depositado na AÇÃO ORDINARIA/TRIBUTARIA n.º 2003.51.01.015924-0, movida pelo Recorrente e outros contra a União Federal, perante a 1ª. Vara da justiça Federal, com o objetivo de

afastar a incidência do IR sobre os referidos resgates, comprovado pelo informe de Rendimentos de fls. 6, pela DIRF (doc. 5) e pela Certidão de fls. 8/27, ainda, constatado pelo relator do acórdão recorrido junto ao Sistema informatizado da Receita Federal

5. Portanto, no caso, trata-se de tributo efetivamente descontado e retido e que se encontra com a exigibilidade suspensa que o recorrente declarou como tributável e compensou o respectivo IRRF que se encontra depositado judicialmente.(..)

10. Ao contrário do que se afirma no acórdão recorrido, no caso, não se verifica concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa, donde não se aplicam aqui as normas invocadas para justificar o não conhecimento da impugnação.

11. Com efeito, na ação ordinária a discussão gira em torno da isenção do imposto de renda sobre os resgates realizados pelo Recorrente junta a PETROS, pelas razões elencadas na respectiva inicial.

12. Aqui a questão é outra e completamente diferente daquela, ela versa sobre o tratamento adequado a ser dado no ajuste anual aos rendimentos com exigibilidade suspensas e seu respectivo IRRF.

Finaliza, pedindo a anulação do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de julgamento com a apreciação da impugnação; ou se assim não for, que os lançamentos em questão sejam julgados totalmente improcedentes, com o cancelamento da autuação.e a anulação do lançamento.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

A questão a ser analisada neste RECURSO cinge-se a presença ou não da concomitância judicial e ao não conhecimento da impugnação pela DRJ. Importante salientar que a análise da concomitância judicial foge à simples identificação das ações ou ao aspecto formal do objeto em questão.

Deve-se avaliar a extensão do que está sendo apreciado pelo Poder Judiciário e as suas implicações na decisão administrativa. Ao procedermos esta análise não resta dúvida que qualquer que seja a decisão judicial trará consequências diretas para o processo administrativo instaurado. Nesta esteira transcrevo o voto da DRJ:

4. A defesa contesta o lançamento alegando, em suma, que O IRRF glosado encontra-se depositado judicialmente, conforme se verifica na Certidão de fls. 11, e informe de rendimentos de fls. 9, nos autos do processo judicial nº 2003.51.01.0159240, 1ª Vara Federal, Seção Judiciária RJ, tendo por finalidade o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria.

5. Da análise dos autos, assim como das informações existente nos sistemas informatizados da Receita Federal, constata-se, extreme de dúvidas, que a glosa de

IRRF efetuada pela fiscalização, no valor de R\$ 6.960,81, refere-se ao imposto depositado judicialmente, incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, no valor tributável de R\$ 49.221,60, os quais tiveram a exigibilidade suspensa, vide informe de rendimentos de fls. 9, certidão de fls. 11, corroborados pela DIRF de fls. 37.

6. Consoante dispõe o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20/12/1979, e o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

7. Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 03, de 14/02/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, considera a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, como renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.(..)

8. Com efeito, evidenciado nos autos que a glosa de IRRF, no montante de R\$6.960,91, relativo aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, refere-se à matéria objeto de ação judicial, constata-se a carência de competência dessa DRJ para manifestar-se a respeito, mesmo que tenha sobrevivido o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, caberá à unidade de origem dar o devido cumprimento à referida decisão judicial, pelo que a impugnação não será conhecida.(..)

Se subsumi ao caso o Enunciado da Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Logo, resta reconhecida indubitavelmente a concomitância da ação judicial. Prejudicadas as demais teses da defesa.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por NEGAR-LHE provimento . É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes